

Processo: 1114397
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Construtora HRDOMÍNIO Ltda. – Rangel Costa Guedes
Denunciada: Prefeitura Municipal de Itabira
Partes: Plínio Guilherme Leite Andrade, Ana Carolina Bersan Lage, Breno Carvalho Lage Pires, Giovanni Acácio Gomes de Oliveira
Procurador: Luiz Edson Bueno Guerra, OAB/MG 74.491
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 22/3/2022

DENÚNCIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. ABERTURA DE VAGAS PARA A SELEÇÃO DE EMPRESAS. SUSPENSÃO INTEGRAL DO EDITAL. POSSIBILIDADE DA CONTINUIDADE DO CERTAME EM RELAÇÃO AOS OUTROS LOTES. PRESENÇA DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. REVOGAÇÃO PARCIAL. REGULAR ANDAMENTO DO CERTAME QUANTO AOS DEMAIS LOTES QUE NÃO FORAM OBJETO DE ANÁLISE. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

Fere o princípio da razoabilidade a determinação de suspensão integral do certame, quando esse se subdivide em lotes, tendo em vista que a irregularidade detectada se refere especificamente a um dos lotes de todo o processo licitatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade das Notas Taquigráficas, em referendar a decisão monocrática que:

- I) revogou, parcialmente, a medida liminar de suspensão do edital do Chamamento Público PMI/ SMDECTIT n. 001/2021, publicado pelo Município de Itabira, para que se pudesse permitir o regular andamento do certame quanto aos demais lotes que não foram objeto de análise nos autos da presente denúncia, destacando-se que a medida concedida foi mantida em face somente do lote 09 do certame, considerando-se presentes, neste ponto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*;
- II) determinou a intimação do responsável, do Procurador-Geral do Município, bem como dos Membros da Comissão de Avaliação do Plano de Negócios, Sra. Ana Carolina Bersan Lage, Sr. Plínio Guilherme Leite Andrade e Sr. Giovanni Acácio Gomes de Oliveira, em caráter de urgência, acerca do teor da decisão, nos termos do art. 166, § 1º, VI, do Regimento Interno;
- III) determinou, ainda, a intimação da denunciante.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 22 de março de 2022.

GILBERTO DINIZ
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 22/3/2022

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

REFERENDUM

Trata-se de decisão monocrática que proferi no processo em epígrafe, nos seguintes termos:

Trata-se de denúncia (peça 2) com pedido de suspensão liminar de certame, formulada pela sociedade empresária Construtora HRDOMÍNIO Ltda. em face do Edital de Chamamento Público PMI/SMDECTIT N. 01/2021, deflagrado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia, Inovação e Turismo (SMDECTIT), do Município de Itabira, cujo objeto consiste na abertura de vagas para a seleção de empresas para integrarem as áreas disponíveis nos Distritos Industriais e Áreas Produtivas no referido Município, conforme Regulamento do Fundo de Desenvolvimento Econômico de Itabira (FUNDESI), Decreto 1.579, de 08 de maio de 2018.

A Denunciante alegou que a pontuação aferida pela empresa ZOCAR Rio Caminhos Ltda., no bojo do procedimento de concessão do imóvel 9, afronta os princípios da Administração Pública.

Segundo a Denunciante o objetivo do presente chamamento público é a geração de empregos e desenvolvimento econômico do Município de Itabira. Argumenta que a participante ZOCAR teria se utilizado de dados errôneos e inexistentes para participar do chamamento que levaram a Comissão de Avaliação do Plano de Negócio a erro de julgamento.

Nesse diapasão, alega que os dados apresentados pela ZOCAR dizem respeito a todas as filiais da empresa e não somente à unidade de Itabira, notadamente no que se refere ao número de empregos gerados.

Noutro giro, atesta que a empresa ZOCAR não é geradora de ISS e ICMS, porquanto não presta serviços e não vende produtos. Nesse contexto, explica que *“locação não gera ICMS e ISS, via de que não é qualificada como serviço ou venda, mas como obrigação de fazer entre partes (locador e locatário)”* (sic).

Por fim, alega estarem as certificações colacionadas pela ZOCAR ilegíveis. De acordo com a denunciante, a documentação não foi trazida aos autos em sua integralidade e, acredita, não serem certificações homologadas pelo INMETRO ou pela IAS.

Neste contexto, a Denunciante requereu a suspensão liminar do certame e a revisão dos pontos concedidos indevidamente à empresa, para adequação da pontuação conferida à denunciada.

Após complementação da documentação, a denúncia foi admitida no dia 05/01/2022 e distribuída à minha relatoria (peça 7).

Em **07/01/2022**, à vista da suspensão do expediente no Tribunal de Contas no período de 20/12/2021 a 7/1/2022, bem como do plantão previsto no art. 387 do Regimento Interno e, ainda, da tramitação prioritária dos processos de denúncia e representação, com fulcro no disposto nos arts. 147, III e IV, e 197, §3º, do Regimento Interno, ao realizar um juízo de cognição sumária, a Presidência desta Casa proferiu decisão monocrática no exercício da competência prevista no art. 95 da Lei Orgânica, e **concedeu, inaudita altera parte, medida liminar, para que fosse suspenso o Edital de Chamamento Público PMI/SMDECTIT nº 01/2021 (fases interna e externa), promovido pela Prefeitura Municipal de Itabira (peça 12).**

A decisão monocrática proferida pelo Conselheiro Presidente em 07/01/2022 foi referendada na Sessão da 1ª Câmara do dia 08/02/2022 e nela foi determinada a suspensão integral do Edital de Chamamento Público PMI/SMDEC-TIT n. 01/2021 ([peça 19](#)). Em seguida, o Sr. Luiz Edson Bueno Guerra, Procurador-Geral do Município de Itabira, apresentou requerimento para que pudesse ser dada continuidade ao certame no que toca aos outros lotes objeto do chamamento público, considerando que não foi suscitado qualquer vício quanto aos outros terrenos ([peça 23](#)).

Com vistas a uma análise do referido requerimento apresentado pelo Procurador-Geral do Município, determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis ([peça 25](#)).

A referida Unidade Técnica apresentou relatório sobre o pedido formulado pelo gestor no qual alegou que o edital foi expresso, na cláusula 10.4, ao individualizar cada lote, inclusive com a previsão de que poderiam ser excluídas áreas durante o procedimento e pediu a continuidade do certame, **permanecendo suspenso apenas o procedimento envolvendo o lote 09** ([peça 26](#)).

Em seguida, os autos retornaram ao meu gabinete para decisão sobre o referido requerimento e verificação de possibilidade da continuidade do certame em relação aos outros lotes objeto do chamamento público, ora totalmente suspenso por determinação deste Tribunal, conforme já explicitado acima.

Pois bem. Corroboro do entendimento da CFEL de que o Regimento Interno desta Corte de Contas ou mesmo a nova lei de licitações, Lei 14.133/ 2021, não prescrevem regra quanto à extensão da suspensão dos procedimentos licitatórios, se esta deve se dar em face de todo o processo, suspendendo-o totalmente, ou se seria possível apenas em face de alguns atos da licitação, suspendendo-a parcialmente.

Contudo, há decisões de tribunais de contas de outros entes federados e também do Tribunal de Contas da União com a determinação de suspensão parcial de licitações, conforme trechos colacionados pela Unidade Técnica¹ em seu relatório constante na [peça 26](#).

Acato integralmente a fundamentação trazida à baila pela Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação de que fere o princípio da razoabilidade a determinação de suspensão integral do certame, tendo em vista que a irregularidade detectada se refere especificamente a apenas um dos lotes do referido chamamento público, conforme segue abaixo:

À luz do interesse público, entende-se que não é razoável em se determinar a paralisação de todo o processo licitatório, quando este se subdivide em lotes, tendo sido denunciada a ocorrência de irregularidade na condução do certame em face de somente um deles, no caso, o lote 09.

Consoante destacado pela Municipalidade e previsto no próprio edital, o andamento da licitação em tela permitirá o fomento da economia, com geração de emprego e renda, ainda mais após um período de pandemia da Covid-19 que perdura há quase 02 (dois) anos, que, é de conhecimento notório, ocasionou o aumento do desemprego e diversos impactos negativos na economia mundial. Reforce-se que não foi apontada irregularidade na fase interna do certame e nem no instrumento convocatório, restringindo-a tão somente à disputa pelo lote 09, de modo que a regular condução do chamamento público quanto aos demais lotes,

¹ TCE/TO, Processo 883/2021; TCE/AM, Decisão Monocrática nº 17/2019 – GCMARIOMELLO; TCE/RN, PROCESSO Nº: 3342/2015-TC; TCU, Acórdão 2263/2020.

além de escapar do escopo da exordial, não traria prejuízos ao erário e ao interesse público.

Conforme as lições de Marçal Justen Filho², a validade da decisão administrativa deve ser dotada de uma dose satisfatória de racionalidade, mais especificamente, deve se configurar como a melhor possível nas hipóteses em que tal seja evidenciável.

Sendo assim, tendo em vista os princípios da primazia do interesse público e da razoabilidade e proporcionalidade, decido, *ad referendum* do Colegiado da Primeira Câmara, **revogar parcialmente a medida liminar de suspensão do edital do Chamamento Público PMI/ SMDECTIT nº 001/2021 publicado pelo Município de Itabira³**, para que se possa permitir o regular andamento do certame quanto aos demais lotes que não foram objeto de análise nos autos da presente denúncia.

Destaco que a medida liminar concedida está mantida em face somente do lote 09 do certame, considerando-se presentes, neste ponto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Assim, adotem-se as medidas com vistas à apreciação pelo Colegiado competente, nos termos do § 2º do art. 197 Regimental, em matéria extra pauta, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, a ser realizada em 22 de março de 2022.

Determino a intimação do responsável, do Procurador-Geral do Município, bem como os Membros da Comissão de Avaliação do Plano de Negócios, Sra. Ana Carolina Bersan Lage, Sr. Plínio Guilherme Leite Andrade e Sr. Giovanni Acácio Gomes de Oliveira, em caráter de urgência, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 166, § 1º, VI, do Regimento Interno,

Intime-se, ainda, a denunciante.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Referendo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também referendo.

FICA REFERENDADA A DECISÃO MONOCRÁTICA EXARADA PELO RELATOR, CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO, NOS AUTOS DA DENÚNCIA.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

* * * * *

ms/kl

² Filho, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

³ Referendada pela Primeira Câmara desta Corte em sessão de Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais realizada no dia 08/02/2022.